

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.050/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000410827-94
Impugnação: 40.010139901-44
Impugnante: Jandira Alves Ferreira
CPF: 024.525.456-00
Proc. S. Passivo: Humberto Gomes Pereira
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatou-se aquisição de veículo novo para uso exclusivo da adquirente, portador de deficiência física, com isenção do imposto. Caracterizado o descumprimento das disposições contidas nos itens 28.5 c/c 28.9, alínea “a” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre isenção de ICMS, na aquisição, por deficiente físico, do veículo HONDA/FIT EX FLEX, placa HMD-4913, ano 2012. A Impugnante deixou de cumprir a obrigação de apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com as adaptações necessárias, conforme a legislação vigente.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.56/65, acompanhada de documentos de fls.66/118.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 121/124.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre isenção de ICMS na aquisição, por deficiente físico, do veículo HONDA/FIT EX FLEX, placa HMD-4913, ano 2012.

A Impugnante deixou de cumprir a obrigação de apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com as adaptações necessárias, para validação da isenção do tributo, conforme a legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, não foi apresentada à Fiscalização, a CNH com as adaptações necessárias para utilização do veículo, conforme limitações de movimento especificadas em laudo médico às fls. 14/18.

Portanto, concluiu a Fiscalização que há perda de isenção, sendo obrigação da Autuada o recolhimento do tributo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte inicialmente alega que não houve oportunidade de exercer ampla defesa e contraditório na fase anterior à constituição do crédito tributário, pede prorrogação do prazo para apresentação da CNH, cita o protocolo SIARE nº 201.104.054.762-6 referente ao PTA 16.000.432.162-81 (fls. 47/48).

Verifica-se pelos autos, que em 04/09/12, a Impugnante foi intimada pelo Ofício nº 349/12 de 04/09/12 (fls.40), Aviso de Recebimento (AR) de fls.41, a regularizar a pendência de apresentação da CNH, mencionando as restrições do condutor. Foram também realizadas ações de cobrança junto à Procuradora da Contribuinte para o recolhimento do imposto devido, conforme documentação acostada às fls. 42 dos autos.

A Contribuinte foi novamente intimada para apresentação da CNH ou comprovante de recolhimento do imposto devido, pelo Ofício nº 327/15 em 14/09/15, conforme AR às fls. 46.

Diante disto, evidente que a Impugnante teve oportunidade de regularizar a CNH, ou recolher o imposto devido. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa antes da lavratura do crédito tributário, uma vez que foi regular e devidamente intimada.

Na peça de Defesa, para fundamentar o direito à isenção transcreve a Lei nº 13.146/15 em seus arts.46 e 53. E, argumenta que a exigência do requisito de apresentação de CNH é puramente formal para fruição do benefício de isenção.

Aduz que tal exigência dificulta o acesso do portador de deficiência física aos meios de locomoção, violando o princípio da isonomia tributária.

Porém, é pertinente esclarecer que atualmente as normas jurídicas priorizam a inclusão social do deficiente físico. Nesse diapasão a legislação tributária mineira também prima pela justa aplicação da legalidade, não havendo tratamento desigual para o contribuinte que se encontra nessa condição, em relação aos demais.

Sendo assim, não houve violação ao princípio da isonomia tributária ao se exigir a CNH com restrições para fruição dos benefícios da isenção. Mas sim, a exigência do cumprimento correto da legislação vigente.

No que tange a encerramento de benefício de isenção de ICMS por descumprimento de condição posterior, verifica-se no dispositivo da Lei nº 6.763/75, em seu art. 8º § 2º e art. 179 § 2º do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75.

Art. 8º- As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo está satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

(...)

CTN.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.155.

A Impugnante afirma preencher todos os requisitos exigidos para usufruir do benefício da isenção. Essa afirmativa é parcialmente verdadeira, pois dentre os documentos não se encontra a cópia da CNH com restrições, nos termos do item 28, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02

28 - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

28.3 Para os efeitos deste item, considera -se pessoa portadora de:

a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando -se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c) deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

d) autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

28.4 A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar - se - á da seguinte forma:

a) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, não condutor, pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a concessão da isenção do IPI;

b) na hipótese de portador de deficiência mental severa ou profunda ou autismo, laudo de avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, conforme os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí - la, emitido por prestador de serviço público de saúde ou por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê - lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

28.6 O requerimento de reconhecimento da isenção será instruído com:

a) cópia de um dos laudos a que se refere o subitem 28.4;

b) em se tratando de laudo emitido por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), a Declaração Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio;

- c) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou, ainda, de seu representante legal, por meio de declaração devidamente assinada, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;
- d) comprovante de residência do beneficiário e do representante legal, se for o caso;
- e) o formulário de que trata o subitem 28.5 e as cópias das Carteiras de Habilitação dos condutores autorizados, se for o caso;
- f) documento que comprove a representação legal, se for o caso.
- g) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do deficiente condutor.

(Grifou-se).

28.7 O pedido de reconhecimento da isenção de que trata este item será decidido pelo Chefe da Administração Fazendária do domicílio do adquirente e, sendo deferido, deverá ser submetido à homologação do Superintendente Regional a que estiver circunscrita a AF, observado o seguinte:

- a) reconhecido o direito à isenção, será preenchido o formulário Autorização Para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS, emitido em cinco vias, para as destinações nele indicadas;
 - b) o prazo de validade da Autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, podendo o interessado efetuar novo pedido, na hipótese de não ser utilizada no prazo.
- (Grifou-se).

Conforme exposto, é imprescindível para que o pedido de isenção seja validado pela Repartição Fazendária a apresentação de todos os documentos, a teor do disposto nas normas legais retrotranscritas.

Cumpra esclarecer que a exigência da apresentação da CNH não fica descartada mesmo com apresentação do laudo pericial, a que se refere o caso em exame.

Em relação à jurisprudência apresentada, importante verificar o art. 111 do CTN que prescreve:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Havendo requisitos para a concessão de benefícios fiscais estes devem ser atendidos, pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que concede benefícios.

Por fim, registra-se que a infração apontada pela Fiscalização encontra-se perfeitamente caracterizada e está adequada aos parâmetros da legislação vigente, legítimas, portanto, as exigências fiscais do Auto de Infração, em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

CS/